



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.645

Recurso n.º RD/301-0.101

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP.P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria na descarga. O dólar fiscal para efeito de tributação é aplicado pela cotação vigente na data do lançamento (art. 107 e § único do R.A.).

Incabível a penalidade, face à denúncia espontânea do sujeito passivo.

Recurso provido, em parte, apenas para declarar incabível a multa.

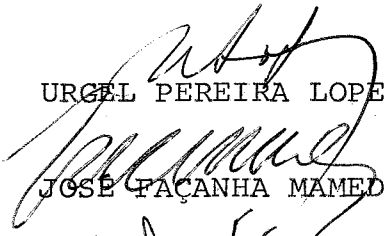
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP.P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Hélio Loyolla de Alencastro. Os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral ainda reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relatos para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

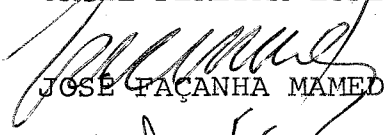
Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.

v.v

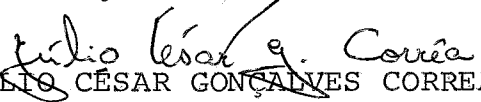
Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa, localizadas no canto inferior direito da página.


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte
ro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Conselhei-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.987/87-87

RECURSO Nº: RD/301-0.101

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.645

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA)

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso de divergência interposto pela representante do transportador , inconformada com a decisão de fls. , que não lhe reconheceu a denúncia espontânea e a taxa de câmbio vigente na entrada do navio ou alternativa-mente no dia da auto-acusação, decisório esse assim ementado, conforme acórdão de fls. , verbis:

"Conferência final de manifesto.

1. Rejeitada a preliminar alegando inexistência de faltas uma vez que estas foram cabalmente confi-
guradas;
2. Isenção ou redução só se concede à importação re-
gular. Quando há falta de mercadoria não há pos-
sibilidade de sua concessão. Art. 480, § 3º, do
Regulamento Aduaneiro.
3. Denúncia espontânea - Rejeitada a alegação de es-
pontaneidade por não satisfeito um dos pressu-
postos de admissibilidade, previstos no art. 138
do Código Tributário Nacional."

Em suas razões de fls. 129/149, a recorrente susten

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.645

ta basicamente em seu prol que formulou a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento direto e tendente à apuração da falta havida, não sendo, assim, a Vistoria Aduaneira meio de se constatar especificamente falta ou acréscimo de mercadoria.

Invoca, ainda, as disposições do art. 23. parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, o qual estabelece duas hipóteses com datas de referência, a saber: a da apuração ou a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Nesse caso, com a confissão feita, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, a segunda previsão, daquele comando legal, materializou-se uma vez que o responsável tributário levou ao conhecimento da autoridade fazendária a existência de falta.

Quanto a essa primeira matéria, já que também existe a discussão quanto à taxa de câmbio, juntou os acórdãos de nºs CSRF/03-1.108, de 04.08.83, CSRF/03-1.147, de 10.10.83, CSRF/03-1.149, de 10.10.83, CSRF/03-1.150, de 10.10.83, CSRF/03-1.410, de 29.05.87, 303-24.399, de 11.12.85, e 302-30.867, de 04.11.86, de fls. 150 a 193, de diferentes Câmaras, que efetivamente estampanam a divergência suscitada. Leio em sessão, para uma melhor verificação e compreensão da matéria argüida, as ementas dos citados acórdãos (lê).

Com relação à outra matéria recursal, cita em defesa de seu direito, as disposições dos arts. 19, 143 e 144, do Código Tributário Nacional, afirmando que o fato gerador do imposto cobrado (Imposto de Importação) se dá com a entrada do navio, isto é, entrada presumida da mercadoria, no território nacional. Alternativamente, pede a aplicação da taxa do câmbio vigente no dia em que formalizou a sua auto-acusação.

Igualmente, com relação a essa matéria, juntou os acórdãos de nºs CSRF/03-1.150, de 10.10.83, CSRF/03-1.410, de 29.05.87, CSRF/03-01.491, de 21.09.87, 303-24.399, de 11.12.85, e 302-30.867, de 04.11.86, de diferentes Câmaras, demonstrando a



Acórdão nº-CSRF/03-01.645

divergência pleiteada. Leio em sessão, para um melhor entendimento do assunto, as ementas em questão (lê).

Às fls. 202, reconhecendo presentes os pre-requisitos recursais, a presidência da Câmara recorrida lavrou o seu despacho de admissibilidade recursal, na forma da lei e com base nas disposições regimentais.

Não houve contra-razões recursais.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.645

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

Acompanho o voto do ilustre relator, exceto no que diz respeito à data base para efeito de cálculo do imposto, onde me atenho aos reiterados pronunciamentos desta egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de plena aplicação das disposições do Regulamento Aduaneiro sobre a matéria, entre os quais o seu art. 107 e parágrafo único, que fixam como momento de ocorrência do conhecimento do fato sujeito a tributação o do respectivo lançamento.

Face ao exposto, reconhecendo configurada a divergência, dou provimento, em parte, apenas para declarar excluída a penalidade, face à denúncia espontânea do sujeito passivo.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.645

VOTO VENCIDO

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

No presente processo tem-se como caracterizada manifesta divergência relativamente à denúncia espontânea, uma vez que a decisão atacada, pelo voto de qualidade, entendeu que não estava caracterizada uma das hipóteses do art. 138, do CTN, isto é, o não recolhimento do tributo ao argumento de que o simples depósito efetuado pela interessada não atendeu aquela exigência.

Ora, inquestionado aqui nestes autos que a autuada não só apresentou a sua denúncia espontânea antes de qualquer procedimento fiscal específico tendente à apuração da falta havida, como, ainda, pediu a autoridade fazendária que arbitrasse o montante do débito tributário a ser saldado. A prova de que depositou o tributo encontra-se às fls. 53, inexistindo, assim, qualquer dúvida quanto o não atendimento dos requisitos constantes do art. 138 do CTN.

Aliás, sobre o assunto, é tranquila a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando em numerosos de seus julgados, vem acolhendo a tese da denúncia espontânea desde que formalizada antes do início da conferência final de manifesto.

O comando contido no parágrafo único, do art. 138, do CTN, não deixa dúvidas quanto a sua finalidade, senão vejamos:

"Art. 138 ...

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."



Acórdão nº-CSRF/03-01.645

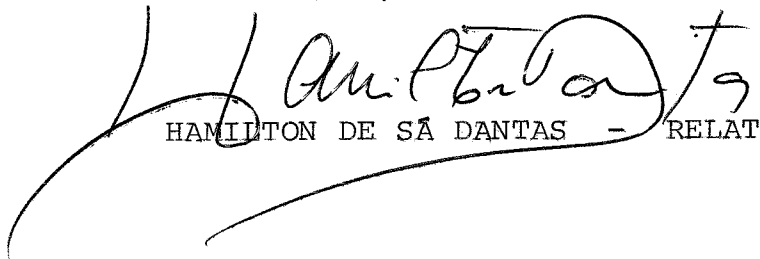
Ora, é sabido que a visita aduaneira é ato rotineiro em nossas alfândegas mas que não tem o condão de constituir -se em um procedimento específico diretamente relacionado com a apuração de faltas ou acrêscimos. Nesse momento, inexistindo infração, não há como considerar-se essa visita um procedimento relacionado com a infração, quando, sem sombra de dúvida, ainda inexistente esta.

Assim, nesse particular, acolho, integralmente, os argumentos relativos à auto-acusação, por serem procedentes.

Quanto à taxa de câmbio, entendo que seja do dia em que se deu a formalização da denúncia espontânea, anterior ao início do procedimento fiscal, data, aliás, em que a autoridade fazendária, insofismavelmente tomo conhecimento da falta (art. 23, do DL nº 37/66).

De modo que, diante do exposto, dou provimento ao recurso de divergência por ser de direito e justiça. 

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO